



PREFEITURA MUNICIPAL DE **MUCAJAÍ**

DIÁRIO OFICIAL | PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PALÁCIO 1º DE JULHO | PREFEITO FRANCISCO RUFINO DE SOUZA | EDIÇÃO ED. 042-2025

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EDIÇÃO- DIÁRIA
MUCAJAÍ-RR, 02 DE ABRIL DE 2025

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO	2
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- SEMED.....	6
CÂMARA DOS VEREADORES.....	8
OUTRAS PUBLICAÇÕES	10

PODER EXECUTIVO

Prefeito

Francisco Rufino de Souza

Vice-Prefeita

Andréia Pereira de Almeida

Gabinete Executivo

Francivaldo Santos da Silva

Controle Interno

Thallyne Silva Costa

Comissão Permanente de Licitação- CPL

Corregedoria da Ouvidoria da

Guarda Civil Municipal

Ouvidoria da Guarda Civil Municipal

Superintendente da Guarda Civil

Municipal - GCM

Eliezo Brasil Cesar da Silva

Departamento Do Portal da
Transparência

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração e Gestão Pessoal- SEMAGP

Waldefran Conceição de Souza

Secretaria Municipal de Educação- SEMED

Antônio Nilson de Almeida Silva

Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

Maria do Socorro Resende

Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - SEMOI

Adonias Rodrigues de Araújo

Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS

Bruna Silva Costa

**Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças –
SEMPOF**

Ronaldo Ramos Moura

Secretaria Municipal de Agricultura- SEMAG

Irismar Silva Dos Santos

Secretaria Municipal Meio Ambiente – SEMMA

Josimar da Silva e Silva

Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo-SEM CET

Ramsés Almeida da Silva

GABINETE DO PREFEITO**DECRETO N. ° 085/2025****DE 31 DE MARÇO DE 2025.**

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA, Prefeito do Município de Mucajaí-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, na forma disciplinado no artigo 59, incs. VI e IX e demais disposições legais aplicáveis,

DECRETA:

Art. 1º. A consignação na folha de pagamento dos servidores do Município de Mucajaí/RR observará as regras estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único: A consignação poderá ser é compulsória ou facultativa.

Art. 2º. Para fins deste Decreto é considerado:

- I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;
- II - consignante: órgão ou entidade do Poder Executivo que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor ativo e inativo e do pensionista, em favor de consignatário;
- III - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor ativo e inativo e do pensionista, efetuado por força de lei ou decisão judicial ou administrativa;
- IV - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor ativo e inativo e do pensionista, mediante sua autorização prévia e formal;
- V - sistema de consignações facultativas: o sistema informatizado de consignação facultativa tem por objetivo viabilizar o processo de consignações, possibilitando mais agilidade e maior segurança às operações de descontos em folha de pagamento;
- VI - margem consignável - o valor máximo de Consignação Facultativa atribuída aos consignados.

Art. 3º. São consideradas consignações compulsórias:

- I - contribuição para a seguridade social do servidor público estadual/municipal;
- II - contribuição para o regime geral de previdência social;
- III - pensão alimentícia judicial;
- IV - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- V - reposição e indenização ao erário;
- VI - decisão judicial ou administrativa;
- VII - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, e alínea "d" do art.282 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994;
- VIII - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º. São consideradas consignações facultativas:

- I - mensalidades instituídas para o custeio de entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos estaduais/municipais;
- II - mensalidades em favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, destinada a atender ao servidor público estadual de um determinado órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual;
- III - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;
- IV - Contribuição prevista na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar;
- V - Prêmio de seguro de vida de servidor coberto por seguradoras que operem com planos de seguro de vida e renda mensal;
- VI - Prestação referente à amortização de financiamento habitacional ou arrendamento habitacional;
- VII - Amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo; cooperativa de crédito e instituições financeiras em geral;
- VIII - Amortização de empréstimo ou financiamento concedido via cartão de crédito;
- IX - Quantias devidas pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas do Poder Executivo e dos empregados das empresas públicas e sociedade de economia mista, em razão das operações de financiamento de bens e serviços contratados por consignação que visam apoiar e facilitar a aquisição de produtos e serviços no comércio local, assim como saques emergenciais e financeiros; oferecidos por empresas administradoras de cartões de crédito/benefícios.

Art. 5º. As consignatárias habilitadas para as consignações estabelecidas nos incisos VI, VII, VIII e IX do art. 4º deste Decreto devem disponibilizar suas taxas de juros e demais encargos decorrentes de cada operação contratada, observando ainda:

- I - A renegociação dos financiamentos obedecerá ao estabelecido no caput deste artigo;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MUCAJÁ

Editado pelo Gabinete do Prefeito

Rua João Gomes S/N, centro - Mucajaí

Email: diariomucajai@gmail.com

Site: www.mucajairr.com.br

II - As entidades consignatárias deverão atualizar o Sistema de Consignação com os fatores correspondentes à taxa de juros a ser praticada no período de abertura do Sistema;

III - o descumprimento do disposto no inciso II pelas entidades consignatárias implicará a suspensão do acesso ao Sistema;

IV - O restabelecimento do acesso ocorrerá após o cumprimento do inciso II deste artigo.

Art. 6º. A operacionalização das consignações facultativas é realizada por meio de convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres celebrados entre o consignante e as entidades consignatárias, nos termos da Lei 14.133/2021.

Art. 7º. A soma mensal das consignações facultativas não pode exceder ao valor equivalente a 65% (quarenta por cento) da remuneração do servidor ativo, ficando excluídas da remuneração as seguintes verbas de caráter indenizatórias elencadas no art. 57 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994 e as que a Lei assim o definir:

I - Diárias;

II - Ajuda de custo;

III - salário-família;

IV - Gratificação natalina;

V - Adiantamento de gratificação-natalidade;

VI - Adicional de férias correspondente a um terço sobre a remuneração;

VII - gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico;

VIII - hora extra magistério;

IX - abono de permanência;

X - diferenças pagas decorrentes da remuneração.

Parágrafo único. Em se tratando de servidor inativo e de pensionista, o percentual de 65% (quarenta por cento) deverá ser aplicado sobre o total dos proventos ou da pensão.

Art. 8º. Do limite estabelecido como margem para as consignações facultativas no importe de 65% (sessenta e cinco por cento), 35% (trinta e cinco por cento) são facultativas dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 4º deste Decreto, 10% (dez por cento) será reservado mediante o uso de cartão de crédito, e, fica reservada a margem de 20% (vinte por cento) destinada exclusivamente para consignações decorrente do inciso IX, do art. 5º, deste Decreto.

§ 1º. Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassarem os percentuais estabelecidos no caput deste artigo, será procedida automaticamente pelo sistema a suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, a partir da mais recente, até que o total de valores debitados no mês não exceda aos limites.

§ 2º. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 3º. Na hipótese do § 1º, caberá ao servidor público ou pensionista providenciar diretamente junto à consignatária o recolhimento das importâncias por ele devidas, não se responsabilizando a Administração, em qualquer hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes

Art. 9º. Fica estabelecido o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses para pagamento das prestações referentes aos financiamentos constantes dos incisos VI, VII, VIII e IX, do art. 4º deste Decreto, e, de 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais para pagamento das prestações referentes a financiamentos.

Art. 10. Não serão permitidos na folha de pagamento dos servidores municipais ressarcimentos, compensações ou encontros de contas, ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores ativos, inativos e pensionistas, que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas.

Art. 11. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, da administração direta e indireta, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor ativo e inativo e pelo pensionista junto ao consignatário.

Art. 12. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - por interesse da Administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade da medida;

II - por interesse do consignatário;

III - por término do prazo de amortização;

IV - por interesse do servidor ativo, inativo e do pensionista:

a) mediante requerimento à consignatária;

b) mediante requerimento à área de recursos humanos do órgão de lotação do servidor, quando a solicitação efetuada junto à consignatária não for atendida no prazo de 30 (trinta) dias;

c) no caso da alínea "b" o pedido deve ser instruído com a cópia do requerimento encaminhado à consignatária devidamente protocolado.

Art. 13. Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor ativo e inativo e do pensionista deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês seguinte, caso já tenha sido processada, observando ainda o seguinte:

I - a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente pode ser cancelada após a comprovada desfiliação do servidor;

II - a consignação relativa à amortização de empréstimo ou financiamento somente será cancelada com a aquiescência do servidor e da consignatária, ressalvada a hipótese de cancelamento oriundo de fraude ou outra irregularidade, cujo deferimento deverá ser imediato.

Art. 14. Os consignatários credenciados anteriormente à publicação deste Decreto, sem consignação no sistema, terão seus códigos cancelados.

Art. 15. Os descontos das consignações facultativas efetuados com base nos critérios estabelecidos pelos Decretos anteriores, ficam mantidos até o término do contrato, ressalvados os casos de renegociação ou compra de dívidas com fundamento no presente Decreto.

Art. 16. Documentos para credenciamento de consignatária:

1. solicitação formal para celebração de convênio, dirigida ao secretário de Administração;
2. Estatuto ou contrato social;
3. Inscrição no cadastro nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
4. Certidão comprobatória de regularidade fiscal perante as fazendas federal, estadual e municipal;
5. Certidão negativa de débitos trabalhistas;
6. Certidão comprobatória de regularidade fiscal perante o Fundo de Garantia por tempo de serviço - FGTS;
7. CPF e RG dos representantes legais;
8. Ata da última eleição da diretoria;
9. último balanço publicado;
10. dados bancários;
11. carta sindical, emitida pelo órgão competente, quando se tratar de sindicato representativo de servidores públicos;
12. certidão de regularidade junto à superintendência de seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de Entidades abertas, que operem com pecúlio, seguro de vida, renda mensal, previdência privada e previdência complementar; e no caso de entidade fechada autorização junto a Previc;
13. registro na Agência nacional de saúde suplementar - ANS, quando se tratar de Entidades Privadas que operem com Planos de saúde ou odontológico;
14. Autorização Bacen em se tratando de Instituição Financeira. (Isento em se tratar de administradora de cartões de crédito/benefício);
15. Alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura do Município em que a sede, matriz ou filial estiver instalada.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.**

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA
Prefeito de Mucajaí

DECRETO N.º 086/2025

DE 31 DE MARÇO DE 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUCAJAÍ, Estado de Roraima, usando das atribuições que lhe confere o artigo 59, Inciso VI da Lei Orgânica do Município e Art. 30 da Lei Municipal nº 177/2003:

DECRETA:

Art. 1º NOMEAR, com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, combinado com a Lei Municipal nº 177/2003, em virtude de aprovação em concurso público, conforme Edital nº 001-2023, de 22 de dezembro de 2023, e homologado por meio do Edital nº 024/2024, de 29 de abril de 2024, para exercer em caráter efetivo, o cargo de Professor e motorista, os candidatos abaixo relacionados:

PROFESSOR(A)			
INSC.	NOME	CARGO	LOCALI.
15528	Dilciane Ananias de Lima Lopes	Professor(a) Pedagogo(a)	Sede
14372	Jaira Rocha da Silva	Professor(a) Pedagogo(a)	Sede
17638	Wesley Monteiro de Carvalho	Professor(a) Pedagogo(a)	Sede
10910	Rosiane Pinheiro Dantas	Professor(a) Pedagogo(a)	Sede
9960	Francidalva Rodrigues Meireles	Professor(a) Pedagogo(a)	Sede
10926	Irismar Neves da Paz Silva	Professor(a) Pedagogo(a)	Sede
15637	Deigla Cassia de Oliveira Cavalcante	Professor(a) Pedagogo(a)	Sede
17504	Jusiany Cícera da Silva Freitas	Professor(a) Pedagogo(a)	Sede
14693	Vanussa Nilcea Lima Maciel	Professor(a) Pedagogo(a)	Vila Pirlândia

MOTORISTA		
INSC.	NOME	CARGO
18315	Denis Cunha de Souza	Motorista de transporte escolar
10654	Kleyver Thadeu Lira Lima	Motorista de transporte escolar

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA
Prefeito de Mucajaí

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- SEMED

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁ
"AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**PORTARIA Nº 015/2025/SEMED/PMM**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 81, 85 e 246 inciso III, ambos da Lei Municipal nº 177 de junho de 2003.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder redução da jornada de trabalho por tempo indeterminado a servidora **JUSIENE CICERA DA SILVA FREITAS**, ocupante do cargo efetivo de professora, para que ela possa acompanhar a menor **GABRIELA MIRRAYLA ALVES FREITAS** (diagnóstico de – CID 11:6A02/6405) portadora do TEA - Transtorno do espectro autista, apresenta grande dificuldade para dormir, muita agitação motora, interação social reduzida, fica fazendo movimentos e brincadeiras estereotipados. Também faz acompanhamento por transtorno de déficit de atenção e hiperatividade.

I - A servidora cumprirá jornada diária de 4 horas, terça-feira, quarta-feira, quinta-feira e sexta-feira, ficando dispensada na segunda-feira, sem necessidade de compensação de horários.

II - A servidora ficará dispensada de permanecer na escola nos horários de Educação física, retornos de qualquer natureza, e exceto encontros pedagógicos, encontros de capacitação continuada.

Art. 2º A servidora deverá submeter o dependente anualmente a avaliação médica, quando a situação de saúde do dependente for temporária.

Parágrafo único – Em caso de não apresentação anualmente de laudo médico que ateste as condições da criança haverá a revogação da presente portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Notifica-se e Cumpra-se.

Mucajaí-RR, 03 de abril de 2025.


Antonio Nilson de Almeida Silva
Secretário Municipal de Educação
DECRETO Nº 005/2025/ PMM/RR

Rua Santo Antônio, Nº 1225 – Bairro São Raimundo - CEP. 69.340-000 - CNPJ: 06.086.894/0001-60
E-mail: semed_mucajai@yahoo.com.br
Mucajaí - Roraima



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁ
"AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



PORTARIA Nº 016/2025/SEMED/PMM

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 81, 85 e 246 inciso III, ambos da Lei Municipal nº 177 de junho de 2003.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder redução da jornada de trabalho por tempo indeterminado a servidora **LUCIENE FERREIRA DA SILVA**, ocupante do cargo efetivo de professora, para que ela possa acompanhar o menor **NOAN SILVA DE ALMEIDA** portador do TEA- Transtorno do espectro autista Nível I CID 10 F84/CID 11 6º02 E CID 11 6º02-, na forma seguinte:

I - A servidora cumprirá jornada diária de 8 horas, de segunda-feira, quarta-feira, quinta-feira e sexta-feira, ficando dispensada na terça-feira, sem necessidade de compensação de horários.

II - A servidora ficará dispensada de permanecer na escola nos horários de Educação física, retornos de qualquer natureza, e exceto encontros pedagógicos, encontros de capacitação continuada.

Art. 2º A servidora deverá submeter o dependente anualmente a avaliação médica, quando a situação de saúde do dependente for temporária.

Parágrafo único – Em caso de não apresentação anualmente de laudo médico que ateste as condições da criança haverá a revogação da presente portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Notifica-se e Cumpra-se.

Mucajaí-RR, 03 de abril de 2025.

Antonio Nilson de Almeida Silva
Secretário Municipal de Educação
DECRETO Nº 005/2025/ PMM/RR

Rua Santo Antônio, Nº 1225 – Bairro São Raimundo - CEP. 69.340-000 - CNPJ: 06.086.894/0001-60
E-mail: semed_mucajai@yahoo.com.br
Mucajaí - Roraima

www.mucajai.rr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ

DIÁRIO OFICIAL | PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 537, DE 20 DE MAIO DE 2021



PALÁCIO ESTEVAM DOS SANTOS | PRESIDENTE JOSÉ SANTOS MOTA JÚNIOR | EDIÇÃO ED. 043-2025

VEREADORES(AS):

PRESIDENTE

VER. JOSÉ SANTOS MOTA JÚNIOR

VICE-PRESIDENTE

VER. ELIELMA COSTA CARDOSO

PRIMEIRA SECRETARIA

VER. RAQUEL GADELHA LOPES

SEGUNDO SECRETÁRIO

VER. CLEUDE RODRIGUES DIOLINO

VER. ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO

VER. ARLENE PRADO DE ARAÚJO SOUZA

VER. ELIVANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA

VER. FRANCISCO ELSON DA CONCEIÇÃO DUARTE

VER. JOH RAYRO FONTES CRUZ

VER. MARIA DO SOCORRO RESENDE

VER. TIAGO CARLOS BRITO

CÂMARA DOS VEREADORES

www.mucajai.rr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **MUCAJAÍ**

DIÁRIO OFICIAL | PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



INSTITUIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 537, DE 20 DE MAIO DE 2021

PALÁCIO ESTEVAM DOS SANTOS | PRESIDENTE JOSÉ SANTOS MOTA JÚNIOR | EDIÇÃO ED. 043-2025

OUTRAS PUBLICAÇÕES

OUTRAS PUBLICAÇÕES